

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *institui a Ouvidoria Permanente do Senado Federal para receber e encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações.*

RELATOR: Senador CIRO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Submetemos ao exame nesta Comissão Diretora o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 4, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem a finalidade de criar a Ouvidoria Permanente do Senado Federal, destinada a receber e encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações em virtude de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, deficiência, gênero e opção sexual praticados contra a população em geral.

Por meio dos seus sete artigos de conteúdo substantivo, o projeto estabelece os deveres dos membros da Ouvidoria, os quais serão escolhidos pelos partidos com representação no Senado Federal, para um mandato de um ano (art. 3º, *caput*), devendo realizar uma reunião por semana para o recebimento das denúncias (art. 2º), assegurando, ainda, que o órgão terá *estrutura física e logística adequada ao atingimento dos objetivos a que se propõe* (art. 7º).

Finalmente, o art. 8º estabelece que o projeto entrará em vigor três meses após a sua publicação.

O Senador Paulo Paim justifica o projeto, afirmando que a *Ouvidoria cumprirá um papel fundamental no sentido de combater o*

“apartheid” e contribuir para varrê-lo, de uma vez por todas, da história presente e futura da Humanidade.

O projeto em exame recebeu parecer favorável, sem emendas, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Depois da aprovação na CCJ, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que aprovou relatório pela oitiva da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

A CDH, por sua vez, aprovou o relatório apresentado pelo Senador Marcelo Crivella, que concluiu pela prejudicialidade do projeto em face das competências das comissões permanentes do Senado Federal, previstas no Regimento Interno desta Casa (RISF), especialmente às da CDH, que foi *constituída com as mesmas atribuições da ouvidoria proposta, mas robustecida pelas prerrogativas constitucionais e regimentais próprias desses colegiados*, segundo expressa o relatório aprovado pela referida Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, devemos observar que, não obstante o parecer sobre o projeto em exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PRS nº 4, de 2003, padece de vício formal de iniciativa, ao tratar de assunto administrativo do Senado Federal, cuja iniciativa cabe à Comissão Diretora, por força do que dispõe o art. 98, inciso III, do RISF, restando, assim, vedada à iniciativa individual de parlamentar.

Aduzimos a esse entendimento o disposto no art. 63 da Constituição Federal, que veda ao parlamentar até mesmo a apresentação de emenda que implique *aumento de despesa prevista nos projetos sobre os quais não tenha iniciativa, sejam os de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sejam os referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público*, cuja iniciativa legislativa cabe a essas instituições.

Ainda que seja superado o vício de iniciativa apontado, assumindo essa Comissão Diretora a autoria da proposição e reconhecendo também o indiscutível mérito do projeto, perfilhamos o parecer da CDH, especialmente quando afirma que a iniciativa do projeto em exame *foi fundamental em 2003, quando não havia nem a CDH, para ouvir as denúncias aludidas no projeto, nem a própria Ouvidoria do Senado Federal, destinada a receber contribuições acerca do funcionamento da Casa.*

Adotamos, por conseguinte, aquele Parecer do qual destacamos:

Perceba-se que a criação da CDH, ocorrida em 2005, dois anos após a apresentação do PRS nº 4, de 2003, foi constituída com as mesmas atribuições da ouvidoria proposta, mas robustecida pelas prerrogativas constitucionais e regimentais próprias desses colegiados, conforme pode-se depreender do texto do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo ele, às comissões compete, além de outras, a missão de realizar audiências, receber petições, reclamações ou representações e realizar diligências.

Além do disposto anteriormente, o Regimento Interno ainda fixa, de modo específico, a competência das comissões no que respeita ao recebimento de denúncias. De acordo com o art. 96 do RISF, a comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência. E ainda: os expedientes deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

As comissões também têm a competência de realizar audiências públicas para ouvir denúncias. A iniciativa das audiências, inclusive, pode partir de entidade da sociedade civil. O RISF, em seu art. 93, é esclarecedor com relação ao tema: segundo seus dispositivos, audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

Diante do exposto, julgamos a proposta do Senador Paulo Paim extremamente meritória, mas seus objetivos já estão atendidos em sua plenitude no estabelecimento das competências da CDH, seja no que se refere ao seu campo de atuação (direitos humanos), seja no que respeita às prerrogativas de uma comissão permanente do Senado Federal.

Não vemos, portanto, como discordar da conclusão do referido Parecer da CDH.

III – VOTO

Diante das considerações apresentadas, o voto é pela recomendação de declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Resolução do Senado nº 4, de 2003, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator